



## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026

**Ementa:** Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Alteração da Lei Municipal nº 891/2022, que institui a premiação "Professor Inovador" na rede municipal de ensino de Sarzedo. Estabelecimento de critérios objetivos de avaliação, procedimentos de formalização de projetos e responsabilidades do Poder Executivo. Controle preventivo de constitucionalidade e legalidade. Ausência de criação de despesa obrigatória. Premiação de caráter exclusivamente honorífico. Técnica legislativa adequada. Constitucionalidade formal e material.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas Comissões o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Vereador Leandro Antônio de Castro, apresentado à Câmara Municipal de Sarzedo em 09 de fevereiro de 2026, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 891, de 13 de setembro de 2022, a qual institui a premiação anual "Professor Inovador" na rede municipal de ensino do Município de Sarzedo.

O texto legislativo encontra-se juntado aos autos e estrutura-se em dez artigos, disciplinando os objetivos e características da premiação, a quantidade de professores a serem premiados, a composição e o funcionamento da Comissão Julgadora, os procedimentos da cerimônia de premiação, os critérios objetivos de avaliação, as fases do processo de seleção, a formalização de projetos com requisitos de inscrição, as responsabilidades do Poder Executivo Municipal e as disposições finais sobre vigência.

Passa-se à análise jurídica.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*[Handwritten signatures in blue ink]*



A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. Nos termos do dispositivo constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

O objeto do projeto sob análise, consistente na alteração da legislação que institui premiação honorífica para docentes da rede municipal de ensino, insere-se inequivocamente no conceito de interesse local, uma vez que trata da valorização dos profissionais da educação e do incentivo a práticas pedagógicas inovadoras no âmbito da rede pública municipal de ensino. Trata-se, ademais, de matéria diretamente relacionada à manutenção e ao aprimoramento dos programas de educação municipal, cuja competência é expressamente atribuída ao Município pelo inciso VI do referido artigo constitucional.

A Constituição Federal, no art. 205, reforça tal compreensão ao dispor que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, a proposição legislativa harmoniza-se com o mandamento constitucional de promoção da educação, na medida em que busca valorizar os profissionais docentes que se destacam pela excelência e pela inovação pedagógica, incentivando práticas que contribuam para o pleno desenvolvimento dos alunos e para a melhoria da qualidade do ensino público municipal.



Diante desse arcabouço normativo, conclui-se que a matéria disciplinada no projeto encontra-se plenamente inserida na esfera de competência legislativa municipal, não havendo qualquer vício material relacionado à usurpação de competência.

## 2.1. Do Vício de Iniciativa e dos Pressupostos Formais

A Constituição da República estabelece, em seu art. 61, § 1º, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. Por força do princípio da simetria constitucional, tais matérias são reservadas, no âmbito municipal, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Impõe-se, assim, verificar se o Projeto de Lei sob exame invade campo material inserido na reserva de iniciativa do Prefeito.

A análise objetiva do texto normativo revela que a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não reorganiza a estrutura administrativa, não institui órgão ou entidade, não dispõe sobre matéria orçamentária e tampouco impõe execução compulsória de ação governamental com conteúdo estrutural. Também não fixa despesa obrigatória nem determina alocação específica de recursos. Nesse sentido, a composição da Comissão Julgadora prevista no art. 3º do projeto não implica criação de cargo ou emprego público, mas tão somente a designação de membros já integrantes de órgãos existentes para exercerem função temporária e específica, cuja formalização é expressamente atribuída ao Poder Executivo por ato próprio.

Cuida-se de norma de natureza eminentemente diretiva e programática, que aprimora a legislação municipal vigente sobre premiação de docentes, estabelecendo critérios objetivos de avaliação e procedimentos transparentes de seleção. A redação preserva a margem de discricionariedade administrativa quanto à forma, ao momento e à extensão da implementação das ações previstas, conferindo ao Poder Executivo a



competência para publicar edital anual com o detalhamento dos subcritérios, da pontuação específica e dos procedimentos operacionais.

À vista dessas considerações, conclui-se que o projeto não incorre em vício formal de iniciativa, por não invadir matéria sujeita à reserva constitucional do Chefe do Poder Executivo.

A Emenda substitutiva apresentada é de fundamental importância para o saneamento do projeto. A emenda corrige erros materiais (como a grafia de "mês" e "Executivo"), ajusta a numeração dos dispositivos e aprimora a clareza do texto, garantindo a sua exequibilidade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Comissão pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 05/2026, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, estando, assim, apta ao regular prosseguimento do processo legislativo.

Sala das Comissões Franklin Landi, 28 de abril de 2026.

**Rafael Souza Parreira das Chagas**  
Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da Comissão de Educação

**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

**Inaiara Benício Lima**  
Membra (Suplente) da Comissão de Educação

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**  
Relator da Comissão de Educação